



26.0.000005490-8 - Enviado por Artur

De TJ-TO/E-mail Corregedoria <corregedoria@tjto.jus.br>

Data Qui, 12/03/2026 12:04

Para Corregedoria da Bahia <corregedoriageral@tjba.jus.br>; Corregedoria de Alagoas <chefia_cgj@tjal.jus.br>; Corregedoria Geral da Jutiça Acre <coger@tjac.jus.br>; Corregedoria do Amapá <corregedoria@tjap.jus.br>; Corregedoria do Amazonas <corregedoria@tjam.jus.br>; Corregedoria do Ceará <cgj.gabinete@tjce.jus.br>; CORREGEDORIA <corregedoriadf@tjdft.jus.br>; Corregedoria do Espírito Santo <gabinete@tjes.jus.br>; Corregedoria do Goiás <corregsec@tjgo.jus.br>; Corregedoria do Maranhão <chefgab_cgj@tjma.jus.br>

 2 anexos (195 KB)

SEL_7028612_Oficio_circular_106.pdf;

Sentenca_Recuperacao_Judicial_n_0028601_91.2016.8.27.2729_Vara_de_Precatorias_TJTO_Malote_Digital.pdf;

A Suas Excelências

Desembargadores(as) Corregedores(as)-Geral da Justiça Estadual e do Distrito Federal

De ordem do Excelentíssimo senhor Desembargador Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, encaminho-lhe cópia anexa do Ofício circular Nº 106 / 2026 - CGJUS/CGABCGJUS/COAD/SEAPA e anexo.

Atenciosamente,

Artur Chaves

(Por favor, acusar o recebimento deste e-mail)

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins

Quadra 103 Norte, Rua NO 07, Complemento N2 CJ 01 LT. 41 T 01C - Anexo III.

CEP: 77001-032 - Palmas-TO

Fone: (0xx63) 3142-2342/2341

[https://nam02.safelinks.protection.outlook.com/?](https://nam02.safelinks.protection.outlook.com/?url=http%3A%2F%2Fwww.tjto.jus.br%2Fcorregedoria&data=05%7C02%7Ccorregedoriadf%40tjdft.jus.br%7Cca9c8a3505a748ef41af08de8048961a%7Cdc420092224743308f15f9d13eebeda4%7C0%7C0%7C639089246547971408%7CUnknown%7CTWFpbGZsb3d8eyJFbXB0eU1hcGkiOnRydWUsIlYiOiwljAuMDAwMCIslIAiOiJXaW4zMilslkFOljoiTWFpbClldUljoyfQ%3D%3D%7C0%7C%7C%7C&sdata=l953E7jIw6MzUka3l6syk2mgQ36tIG89WmsPYZ2JBxg%3D&reserved=0)

[url=http%3A%2F%2Fwww.tjto.jus.br%2Fcorregedoria&data=05%7C02%7Ccorregedoriadf%40tjdft.jus.br%7Cca9c8a3505a748ef41af08de8048961a%7Cdc420092224743308f15f9d13eebeda4%7C0%7C0%7C639089246547971408%7CUnknown%7CTWFpbGZsb3d8eyJFbXB0eU1hcGkiOnRydWUsIlYiOiwljAuMDAwMCIslIAiOiJXaW4zMilslkFOljoiTWFpbClldUljoyfQ%3D%3D%7C0%7C%7C%7C&sdata=l953E7jIw6MzUka3l6syk2mgQ36tIG89WmsPYZ2JBxg%3D&reserved=0](https://nam02.safelinks.protection.outlook.com/?url=http%3A%2F%2Fwww.tjto.jus.br%2Fcorregedoria&data=05%7C02%7Ccorregedoriadf%40tjdft.jus.br%7Cca9c8a3505a748ef41af08de8048961a%7Cdc420092224743308f15f9d13eebeda4%7C0%7C0%7C639089246547971408%7CUnknown%7CTWFpbGZsb3d8eyJFbXB0eU1hcGkiOnRydWUsIlYiOiwljAuMDAwMCIslIAiOiJXaW4zMilslkFOljoiTWFpbClldUljoyfQ%3D%3D%7C0%7C%7C%7C&sdata=l953E7jIw6MzUka3l6syk2mgQ36tIG89WmsPYZ2JBxg%3D&reserved=0)

e-mail: corregedoria@tjto.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

OFÍCIO CIRCULAR Nº 106 / 2026 - CGJUS/CGABCGJUS/COAD/SEAPA

Palmas, 11 de março de 2026.

A Suas Excelências

Desembargadores(as) Corregedores(as)-Geral da Justiça Estadual e do Distrito Federal

Assunto: Comunica o processamento da falência da empresa FAIMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI.

Senhores(as) Corregedores (as),

Cumprimentando-os(as), dirijo-me a Vossas Excelências para comunicar o teor do Ofício nº 17440074 oriundo da Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de Palmas/TJTO, no qual comunica o processamento da falência da empresa FAIMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI.

Em anexo, segue cópia do Ofício Nº 17440074 bem como cópia da Sentença, expedidos pela Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de Palmas/TO.

Atenciosamente,

Desembargador Pedro Nelson de Miranda Coutinho
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Corregedor-Geral da Justiça**, em 11/03/2026, às 17:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **7028612** e o código CRC **BB4F16A8**.

Quadra 103 Norte, Rua NO. 07, Complemento N2 CJ 01 LT. 02 T 01C - Anexo III. - Bairro Centro -
Palmas/TO, CEP 77001-032
(63) 3218-4351 - <http://www.tjto.jus.br/>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82720262026920

Nome original: Ofício Corregedoria.pdf

Data: 05/03/2026 17:06:04

Remetente:

Marckson Braun Pinheiro

Cartório - Vara de Precatórias, Falências e Concordatas - Comarca de Palmas

TJTO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento OFÍCIO Nº 17440074 retirado da Recuperação Judicial 0028601-91.2016.8.
27.2729, para ciência e eventuais providências.

Documento 1

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

JULGAMENTO - COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA

Data:

04/03/2026 13:04:48

Usuário:

128846 - LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM

Processo:

0028601-91.2016.8.27.2729

Sequência Evento:

894



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e
Recuperações Judiciais de Palmas

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0028601-91.2016.8.27.2729/TO

AUTOR: FAIMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

RÉU: SEM PARTE RÉ

SENTENÇA

Trata-se do processo de Recuperação Judicial iniciado em 29 de agosto de 2016 pela empresa **FAIMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 04.000.243/0001-80.

Deferimento do processamento da Recuperação Judicial em 06 de setembro de 2016 (evento 4).

Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (evento 34).

Aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores (evento 170).

Homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial em 26 de abril de 2019 (evento 189).

Ao evento 320 o Administrador Judicial noticiou que não havia registro de cumprimento das obrigações fixadas no Plano de Recuperação Judicial por parte da recuperanda.

Ao evento 326 o Ministério Público pugnou pela convolação da recuperação judicial em falência.

Ao evento 328 este juízo determinou a realização de audiência de conciliação através do CEJUSC.

Ao evento 378 foi juntado o termo de audiência de conciliação, que restou inexitosa.

Ainda ao evento 378 a recuperanda pleiteou a autorização de venda de um imóvel com vistas a quitar, de imediato (após a venda do referido imóvel), cerca de 70% do débito em atraso, com utilização dos 30% remanescentes para capital de giro, o que permitirá o soerguimento da empresa e mesmo novas contratações, com repercussões positivas no

faturamento, possibilitando, dessa forma, o pagamento futuro das demais obrigações recuperacionais.

Autorização de alienação do imóvel ao evento 466.

Alienação do imóvel, com pagamento a vista mediante depósito em conta vinculada a este feito (evento 525).

Liberação de 15% do valor da venda do imóvel à recuperanda, conforme decisão de evento 563 e alvará eletrônico ao evento 584.

Ao evento 651 foi designada nova audiência de conciliação para deliberação conjunta acerca da utilização dos 70% do valor da arrematação na negociação das dívidas e respectivas formas de pagamento.

Termo de audiência de conciliação encartado ao evento 716.

Ao evento 817 o Administrador Judicial juntou proposta final acerca do pagamento dos credores.

Aos eventos 844, 846, 847, 848, 849 e 850 a maioria dos credores manifestaram concordância com o acordo.

Ao evento 858 este juízo determinou a intimação do Administrador Judicial para apresentar os relatórios de atividades da recuperanda; para informar a situação dos débitos tributários da recuperanda junto as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Nacional, juntando aos autos as respectivas certidões negativas ou positivas de débito e para realizar inspeção *in loco* junto a empresa, informando nos autos sobre o funcionamento da empresa, o local em que está estabelecida, a quantidade de funcionários, o estoque de produtos, dentre outras informações que entender pertinentes.

Ao evento 865 o Administrador Judicial apresentou relatório informando que, apesar de requisitadas, as informações financeiras e operacionais não foram apresentadas pela recuperanda. Ainda, afirmou que a empresa não possui empregados registrados e não mais dispõe de sistema operacional que gerencie processos como controle de estoque, finanças, rastreabilidade de produtos e conformidade regulatória. Por fim, anexou aos autos certidão que demonstra a existência de débitos tributários em desfavor da recuperanda.

Ao evento 877 o credor Banco da Amazônia S.A não aceitou o acordo e ressaltou o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a ausência de regularidade contábil e fiscal da recuperanda e indícios de funcionamento precário da empresa, inclusive com acondicionamento inadequado de medicamentos, pugnando pela convocação da recuperação judicial em falência.

Ao evento 887 a recuperanda pugnou pela homologação do acordo aprovado por todos os demais credores e manifestou-se contrária à decretação da falência, sustentando a inexistência de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que há valores depositados em juízo para a

quitação das obrigações assumidas. Ainda, afirmou que o pedido de convocação em falência formulado pelo Banco da Amazônia S.A é infundado, isolado e configura abuso de direito, além de afrontar o princípio da preservação da empresa.

Ao evento 888 o Administrador Judicial manifestou-se pela aplicação do princípio democrático que rege a assembleia geral de credores e todo o processo de recuperação judicial, com prevalência da vontade da maioria dos credores, computados em sua generalidade e com base também na preservação da empresa e solução do conflito, com a aprovação da proposta pelo critério de quórum alternativo (*cram down*).

Ao evento 891 o Ministério Público manifestou-se pela convocação da recuperação judicial em falência, considerando o descumprimento objetivo do Plano de Recuperação Judicial, aliado à ausência de demonstração concreta da viabilidade econômico-financeira da Recuperanda para adimplemento das obrigações nele assumidas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

A recuperação judicial é um instrumento outorgado pelo Estado para viabilizar a superação do estado de crise econômico-financeira por parte de empresários e sociedades empresárias, permitindo a negociação de dívidas de todos os credores concursais e a concretização de medidas efetivas de reestruturação, ao mesmo tempo em que não interfere na continuidade das atividades empresariais.

A premissa da recuperação judicial é, portanto, a preservação e proteção da função social de empresa economicamente viável, como se extrai do art. 47 da Lei 11.101/05.

Por outro lado, em sendo inviável a manutenção da empresa, a medida adequada será a falência, que tem por efeitos a perda do direito de administração e disponibilidade dos bens do falido, a arrecadação desses bens e a formação da massa falida para pagamento dos credores na forma prevista na Lei 11.101/05 e na ordem estabelecida em seu art. 83, sob supervisão do Administrador Judicial, de eventual Comitê de Credores e do juízo falimentar.

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, constata-se que, no curso do processo de recuperação judicial, a recuperanda deixou de cumprir as obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial.

Diante desse cenário, a devedora apresentou proposta de alienação de bem imóvel integrante de seu ativo, com a finalidade de destinar aproximadamente 70% (setenta por cento) do valor obtido à quitação dos créditos em atraso constantes do Quadro Geral de Credores, reservando os 30% (trinta por cento) remanescentes para capital de giro.

Verifica-se que o produto da alienação foi devidamente depositado em conta vinculada aos presentes autos, tendo sido autorizada a liberação de apenas 15% (quinze por cento) em favor da recuperanda.

No tocante à proposta de pagamento dos créditos com 70% (setenta por cento) do valor arrecadado, a recuperanda requereu a homologação do acordo apresentado pelo Administrador Judicial no evento 817, sob o argumento de que fora aprovado pela integralidade dos credores, à exceção do Banco da Amazônia S.A., bem como em razão da existência de saldo disponível em conta judicial vinculada ao feito. O Administrador Judicial, por sua vez, manifestou-se pela prevalência da vontade da maioria dos credores, não obstante a discordância do Banco da Amazônia S.A., e pela possibilidade de aplicação do instituto do *cram down*, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, no caso concreto, para além da rejeição da proposta pelo credor Banco da Amazônia S.A, o Administrador Judicial consignou, em relatório acostado no evento 865, que a recuperanda deixou de apresentar as informações financeiras e operacionais requisitadas, além de não possuir empregados registrados e não mais dispor de sistema operacional apto a gerenciar atividades essenciais, tais como controle de estoque, gestão financeira, rastreabilidade de produtos e conformidade regulatória.

Dessa forma, verifica-se quadro de absoluta desorganização operacional e ausência de demonstração mínima de viabilidade de superação do estado de crise e de viabilidade econômico-financeira, circunstâncias que inviabilizam tanto a aceitação da proposta de pagamento, ainda que sob interpretação ampliativa do instituto do *cram down*, quanto a recuperação judicial propriamente dita.

Com efeito, a ausência de informações contábeis e operacionais atualizadas, somada à inexistência de empregados e de sistema de gestão empresarial, evidencia a perda das condições elementares para a sua viabilidade, seja para superação da crise econômico-financeira, para a manutenção de empregos e da função social da empresa.

Ainda, observa-se a existência de débitos tributários em desfavor da recuperanda, conforme certidão encartada ao evento 865, CERT2, sendo certo que o inadimplemento de obrigações e parcelamentos relativos a créditos das Fazendas Públicas configura hipótese de convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, inciso V da Lei 11.101/05.

Por fim, convenho-me do entendimento externado pelo Ministério Público na manifestação de evento 891, porquanto a existência de valores depositados em conta vinculada a este feito não descaracteriza o inadimplemento do plano, o que pressupõe a convolação em falência nos termos do art. 73, inciso IV c/c art. 94, inciso III, alínea "g", ambos da Lei 11.101/05, além de não demonstrar a viabilidade da recuperação judicial, sobretudo diante da ausência de elementos essenciais à preservação da atividade empresarial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 73, incisos IV e V, c/c art. 94, inciso III, alínea "g", ambos da Lei 11.101/05, **CONVOLO a recuperação judicial em FALÊNCIA da empresa FAIMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 04.000.243/0001-80, e, por conseguinte:

a) Fixo, como termo legal da quebra, o 90º (nonagésimo) dia anterior à data do pedido de recuperação judicial, ou seja, dia 31 de maio de 2016.

b) Os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial, nos termos do art. 61, § 2º da Lei 11.101/05;

c) Intime-se o representante legal da empresa falida para, em 15 (quinze) dias:

I) Prestar por escrito as declarações do art. 104, I, da Lei nº 11.101/2005;

II) apresentar, por escrito e em arquivo eletrônico, a relação nominal dos credores que não constaram, eventualmente, do último edital publicado, observado o disposto no art. 99, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;

III) depositar em cartório os livros obrigatórios, a serem encerrados e entregues ao administrador;

IV) indicar bens, livros, papéis e documentos, inclusive os que estão em poder de terceiro;

V) tomar ciência das demais disposições impostas, constantes no art. 104 da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

d) Lacre-se o estabelecimento comercial da empresa falida, expedindo-se o competente mandado, pois tal fechamento visa preservar os bens da massa falida;

e) Proíbo a prática de disposição ou oneração de bens da falida sem prévia autorização judicial;

f) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005;

g) Mantenho como administrador judicial o Dr. Hugo Barbosa Moura, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei 11.101/2005, devendo observar rigorosamente as providências de seu encargo e os prazos legalmente previstos. **Caberá ao administrador judicial diligenciar para encontrar bens da falida, providenciando imediatamente a arrecadação e avaliação destes; Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de**

conservação arriscada ou dispendiosa, deverão ser identificados pelo Administrador Judicial, com a imediata avaliação após a respectiva arrecadação, com sugestão de data e modo de alienação, pois nos termos do artigo 113, da Lei nº 11.101/2005, poderão ser vendidos antecipadamente. Verificar e relacionar eventuais imóveis alugados pela empresa falida, devendo o Administrador Judicial analisar a necessidade de manutenção.

h) O administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do *caput* do art. 22 desta Lei.

i) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Tocantins (JUCETINS) para a anotação da falência no registro do devedor, fazendo constar a expressão "falida", bem como a data da decretação da falência e, ainda, a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei de Falências;

j) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que forneça relação de eventuais bens da falida. Na oportunidade de sua resposta, a referida serventia extrajudicial deverá informar os valores relativos aos seus emolumentos pelos atos praticados, cujo adimplemento deverá ocorrer em conformidade ao disposto no artigo 84, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;

k) Proceda-se a Secretaria consulta nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, a fim de localizar eventuais contas bancárias e veículos em nome da empresa falida;

l) Oficie-se às Varas Cíveis e às Varas de Fazenda Pública e Registros, todas desta Comarca, acompanhados de cópia desta sentença, via malote digital;

m) Publique-se edital contendo a íntegra da presente decisão e da relação de credores. Publicado o edital, terão os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, ficando dispensados os que já constaram corretamente da publicação anterior, feita de acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005;

n) Intimem-se eletronicamente as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, através de suas respectivas procuradorias, bem como promova-se as intimações previstas nos incisos I, II e III do § 2º do art. 99 da Lei 11.101/05, a fim de que tomem conhecimento da falência ora decretada;

o) Comunique-se às Corregedorias-Gerais da Justiça do Estados sobre o processamento deste feito, encaminhando-se cópia da presente decisão;

p) Altere-se a classe da ação para Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

q) Custas e despesas processuais pela falida.

INTIMEM-SE a empresa falida, o Administrador Judicial e o Ministério Público e demais credores habilitados nos presentes autos para ciência da presente sentença.

Cumpra-se.

Palmas, data certificada pelo sistema e-Proc.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **17412050v26** e do código CRC **c60db4dd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM

Data e Hora: 04/03/2026, às 13:04:47

0028601-91.2016.8.27.2729

17412050 .V26

Documento 1

Tipo documento:

OFÍCIO

Evento:

EXPEDIDO OFÍCIO

Data:

05/03/2026 16:47:42

Usuário:

96339 - TELMA DIAS CORREIA BARROS

Processo:

0028601-91.2016.8.27.2729

Sequência Evento:

926



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e
Recuperações Judiciais de Palmas

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0028601-
91.2016.8.27.2729/TO**

OFÍCIO Nº 17440074

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DA
JUSTIÇA**

PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO.

PALMAS - TO

Senhor Corregedor,

Por ordem do MM. Juiz de Direito da Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Luiz Astolfo de Deus Amorim, sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência o processamento da falência da empresa FAIMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI.

Respeitosamente,

Palmas, data certificada no sistema e-Proc.

Documento eletrônico assinado por **TELMA DIAS CORREIA BARROS, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **17440074v4** e do código CRC **d3f901b0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): TELMA DIAS CORREIA BARROS
Data e Hora: 04/03/2026, às 18:56:43
